



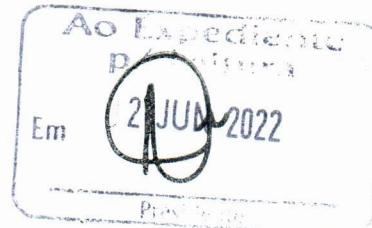
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.º 35, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Ref.: Projeto de Lei n.º 105/2021.



Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 105/2021 – Institui o Programa “Cavalo de Lata” no Município de Mangaratiba, visando a Redução e a Substituição Gradativa de Animais por Veículos de Tração Mecânica e ou Elétrica**, de autoria do Vereador Mair Araújo Bichara (Dr. Mair), aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria do Vereador Mair Araújo Bichara (Dr. Mair).

Que busca aprovação do Projeto de Lei que Institui o Programa “Cavalo de Lata” no Município de Mangaratiba, visando a Redução e a Substituição Gradativa de Animais por Veículos de Tração Mecânica e ou Elétrica.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 112/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 105/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 dispõe sobre a competência legislativa da Câmara Municipal dos Vereadores.

No entanto, no que se depreende o inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei, há necessidade de apresentação de estimativa financeira e orçamentária, com o enquadramento das despesas que se fizerem à Lei Orçamentária Anual vigente, sendo certo que o Município de Mangaratiba é vinculado a realizar apenas os atos

Recebi em 31/05/22 às 14:48
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

regulamentados por lei, com base no princípio da legalidade. A falta da apresentação de estimativa orçamentária fere o regulamentado na Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuídos nos artigos 16, 17 e 24 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado de:**

I - **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º **Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. - grifamos.

Sendo assim, não foi apresentada a estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário, a declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como a fonte de custeio total do Projeto de Lei em análise, ressalvadas essas exigências nos casos de despesas consideradas irrelevantes, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101 de 2.000.

Noutro giro, tendo em vista que a despesa em tela não está, portanto, albergada ao excepcional afastamento da incidência dos artigos 16 e 17, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise ao Projeto de Lei que Institui o Programa “Cavalo de Lata” no Município de Mangaratiba, visando a Redução e a Substituição Gradativa de Animais por Veículos de Tração Mecânica e ou Elétrica, foi encontrado óbice no inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei quanto ao seu prosseguimento para a sanção, a implementação dos referidos dispositivos do projeto de lei mostra-se inviável, pois fere o princípio da legalidade, sendo ilegal. Em consideração aos demais termos, não foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento e sanção. Pelo explanado, decido pelo voto parcial nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

termos do artigo 74, § 1º da Lei Orgânica, pois foi encontrado vício que poderá gerar ilegalidade do projeto.

Mangaratiba, 30 de Maio de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.